



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515/2022

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 21/2022 – Reestrutura o Conselho Municipal de Recursos Fiscais e dá outras providências.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2022. REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUANTO À ESPÉCIE NORMATIVA. VÍCIO QUANTO À INSTRUÇÃO. VÍCIO QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 21/2022**, de iniciativa do Exmo. Prefeito do Município de Marataízes, visando à reestruturação do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.
2. A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 25 (vinte e cinco) de maio do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição, e foi subscrita pelo Exmo. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva (fl. 02/04).
3. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Mensagem nº 25/2022 (fl. 02)
  - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 03/04);
  - Despachos eletrônicos (fls. 05/09).
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 09 (nove) laudas.





5. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. É a síntese, passo à análise jurídica.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





11. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”<sup>5</sup>

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

17. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>7</sup>.
18. Da análise da proposição tem-se que esta pretende inserir ao art. 18, da Lei 713/2003 o §3º, com a seguinte redação: **"§ 3º todos os conselheiros serão remunerados, nos termos do Art. 14 da Lei Municipal 1.382/2011"**.
19. Contudo, **a mensagem de lei que acompanha a proposição não apresenta em sua justificativa** qualquer menção acerca da concessão de remuneração aos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.
20. De igual modo, a fim de que seja atendido, ao disposto no inciso III, do art. 174 do R.I, considerando a substituição e exclusão de algumas categorias representativas, assim como a inclusão de outras, entendo ser necessária a apresentação de **justificativa circunstanciada** acerca das entidades que informa não mais existirem, assim como daquelas incluídas.

<sup>7</sup> **Art. 174** Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. **§ 1º** Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. **§ 2º** São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. **§ 4º** Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.





21. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução, nos termos supra delineados.

### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

22. No que tange à competência sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>8</sup>, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo<sup>9</sup> e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>10</sup>, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

23. Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

24. Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>11</sup>:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

25. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei propõe a reestruturação de conselho municipal, de modo que, considerando princípio da reserva da administração, trata-se eminentemente de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 87<sup>12</sup> c/c 106, inciso II e V<sup>13</sup>, e do c/c art. 90, inciso IV<sup>14</sup>, todos da Lei Orgânica do Município.

<sup>8</sup> CRFB – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>9</sup> Constituição Estadual – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

<sup>10</sup> Lei Orgânica – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>12</sup> Lei Orgânica - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica!”

<sup>13</sup> Lei Orgânica – “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...] V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;





26. No entanto, acerca da espécie normativa, por se tratar de matéria atinente ao Código Tributário Municipal e que visa à alteração de lei complementar (lei complementar nº 713/2003) e do próprio Código Tributário Municipal, **deve ser normatizada por meio de lei complementar** (mesmo veículo onde as disposições que se pretende revogar e alterar estão insertos).
27. Assim, entende essa Assessoria Legislativa que **o projeto de lei em análise apresenta vício de constitucionalidade formal, quanto à espécie normativa.**

### III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

28. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>15</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.
29. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

30. Consoante o disposto no artigo 6º da referida lei *"o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."*

<sup>14</sup> **Lei Orgânica** - "Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município";

<sup>15</sup> **CRFB/88** - "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."





31. O Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal<sup>16</sup> esclarece que:

“No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais *decreta*, *resolve* ou *promulga*, nos termos da competência de que esteja investido.”

32. Deste modo, tenho que o projeto de lei em análise, nesse ponto, não atende a melhor técnica, visto que, nos termos do art. 6º supra citado, **o preâmbulo deve indicar apenas o órgão competente** para a prática do ato, **sendo dispensada no preâmbulo, a indicação das leis nas quais a proposição lei se fundamenta, as quais devem ser indicadas no primeiro artigo como parte enunciativa da norma.**

33. Além disso, o art. 9º, da Lei Complementar 95/1998, disciplina que “**a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**”.

34. Assim, tenho que **a cláusula de revogação do projeto de lei em análise, não atende ao enunciado do art. 9º**, supra citado, visto que **não indica especificamente as disposições legais que serão revogadas pela lei**, se acaso aprovada.

35. Observo ainda que o art. 2º da proposição, que insere o §3º a Lei Municipal nº 713/2003, fundamenta a concessão de remuneração no art. 14 da Lei Municipal nº 1.382/2011, que por seu turno, **apenas autoriza** o Poder Executivo a fixar valor da gratificação pelos trabalhos desenvolvidos pelos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, **sem, contudo, regulamentar os requisitos, forma e parâmetros de sua concessão.**

36. Da análise de seus termos, é possível concluir que a Lei 1.382/2011 regulamenta a remuneração de gratificação de **produtividade fiscal** apenas aos **servidores fiscais**, de modo que **suas previsões não se enquadram ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais**, visto que as situações previstas na referida lei, referem-se a remuneração de atividades que não competem ao CMRF.

37. Além disso, **o Conselho Municipal de Recursos Fiscais será composto não necessariamente por servidores fiscais, visto que a proposição não exige**

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>





**que os representantes do Poder Público Municipal ostentem essa condição, sendo, além disso composto também por representantes dos contribuintes,** cuja concessão de eventual “remuneração” deve conter o correspondente amparo legal.

38. Deste modo, entendo ser necessário **esclarecer as lacunas** que a proposição apresenta, a fim de que, com base no Princípio da Legalidade Remuneratória instituído pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, haja previsão normativa que **regulamente a concessão da “remuneração”** pretendida, bem como a **indicação de cláusula orçamentária**.

### III.5 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

39. Deve-se destacar que as despesas advindas da criação ou aumento de despesa devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00)<sup>17</sup>.
40. Neste caso a previsão constante do art. 2º do projeto de lei, **implicará em aumento de despesa**, na medida em que prevê remuneração aos conselheiros, de modo, em atendimento ao art. 101 da Lei 101/2000, **recomendo que a proposição seja instruída com o respectivo estudo estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, assim como pela correspondente **declaração do ordenador** da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

41. Se acaso, ultrapassadas ou sanadas as irregularidades apontadas neste parecer, cabe asseverar que os ***“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei***

<sup>17</sup> Lei Complementar 101/2000 - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





**Orgânica e no Regimento Interno da Câmara<sup>18</sup>, sendo que nenhuma "proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado<sup>19</sup>.**

42. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>20</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
43. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (c) Educação, Cultura e Esporte**, (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência<sup>21 22 23</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>24</sup>, conforme Regimento Interno.
44. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas, sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>25</sup>.
45. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>26</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>27</sup> e 157<sup>28</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>18</sup> **Lei Orgânica** – Art. 85 [...] “§ 1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>19</sup> **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”.

<sup>20</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias”;

<sup>21</sup> **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

<sup>22</sup> **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>23</sup> **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>24</sup> **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>25</sup> **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

<sup>26</sup> **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>27</sup> **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”





46. Para compor a Plenária que irá **analisar e votar** a matéria, exige-se, para ambos, quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** (Art. 88 da LOM)<sup>29</sup>, através de **processo de votação nominal**<sup>30</sup>, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>31</sup>.
47. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>32</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>33 34</sup>.

#### IV - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, considerando os termos dos fundamentos que integram este Parecer, esta Assessoria Legislativa **OPINA**, pela **impossibilidade de prosseguimento** da proposição, **antes de observados TODAS as pontuações acerca da espécie normativa, dos requisitos de instrução e da técnica legislativa**.
2. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, **não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

<sup>28</sup> **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>29</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.”

<sup>30</sup> **Regimento Interno** – “Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento”;

<sup>31</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>32</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>33</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário”;

<sup>34</sup> **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação”.





3. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 06 de junho de 2022.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461

